



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11494 , DE 17 DE JANEIRO DE 2005

Altera disposições relativas ao selo fiscal e às operações internas com combustíveis derivados de petróleo, isenta as operações internas com veículos automotores adquiridos por APAE e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a implementação de alterações tendentes a conferir maior segurança ao selo fiscal;

CONSIDERANDO as disposições do Convênio ICMS nº 91/98; e

CONSIDERANDO a política estadual de redução de despesas e a possibilidade técnica de reunir em um só processo os pedidos de compensação disciplinados pelo Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004:

DECRETA

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos I, II, IV e VI do artigo 374-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

I – tamanho sem esqueleto (após destaque) 5,5 cm de largura por 2,5 cm de altura.

II – papel auto-adesivo com:

- a) frontal – papel branco fosco tipo "off-set", com gramatura aproximada de 50 g/m²;
- b) adesivo – acrílico dissolvido em solvente orgânico tipo permanente, transparente, não podendo ser disperso em água, com gramatura aproximada de 25 g/m²;
- c) "liner" protetor – papel com revestimento especial de silicone, garantindo fácil e limpa remoção frontal, com gramatura aproximada de 85 g/m²;
- d) construção total – gramatura máxima de 170 g/m².

DOC 159

Amif.

G.

GOVERNHO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1199 DE 14 DE JANEIRO DE 2005

Altera dispositivos legais de trânsito e de trânsito de veículos, inclusive com caráter de urgência, para a melhoria da segurança e da fluidez do trânsito, bem como para a melhoria da infraestrutura de trânsito, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 103 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a importância de atender às demandas da sociedade e a necessidade de melhorar a infraestrutura de trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a infraestrutura de trânsito;

CONSIDERANDO a importância de atender às demandas da sociedade e a necessidade de melhorar a infraestrutura de trânsito;

Art. 1º Passam a vigorar com as seguintes alterações as Leis nºs 1.117 e 1.118 de 1991, do Estado de Rondônia, e o Decreto nº 1.117 de 1991, do Município de Mato Grosso do Sul, e o Decreto nº 1.117 de 1991, do Município de Mato Grosso do Sul, e o Decreto nº 1.117 de 1991, do Município de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Este decreto terá a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.117 de 1991, do Estado de Rondônia, passa a ser o seguinte:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.117 de 1991, do Estado de Rondônia, passa a ser o seguinte:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.117 de 1991, do Estado de Rondônia, passa a ser o seguinte:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.117 de 1991, do Estado de Rondônia, passa a ser o seguinte:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.117 de 1991, do Estado de Rondônia, passa a ser o seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV – numeração eletrônica, por impacto, com 9 (nove) algarismos, em seqüência sempre crescente e distinta para cada tipo de selo fiscal, e uma letra referente à identificação das séries.

VI – apresentação em formulário contínuo sem esqueleto, em espelhos com 50 (cinquenta) selos agrupados em, no máximo, 25.000 (vinte e cinco mil) selos, envoltos em plástico transparente e acondicionados em caixas de papelão identificadas e lacradas com lacre de segurança.”

Art. 2º Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

I – o inciso III ao artigo 729:

“III – quando efetuar operações internas, indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação, sendo esta determinada com base na “média ponderada unitária da BC-ST” constante do Anexo I – Relatório de Movimentação de Combustível Derivado de Petróleo.”

II – o inciso III ao artigo 730:

“III – quando efetuar operações internas, indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação, sendo esta determinada com base na “média ponderada unitária da BC-ST” constante do Anexo I – Relatório de Movimentação de Combustível Derivado de Petróleo.”

III – o item 42 à Tabela II do Anexo I:

“42. Até 30 de abril de 2005, as operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e destinados a utilização em sua atividade específica.

Nota 1: O benefício não abrange acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Nota 2: O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Nota 3: A isenção de que trata este item será previamente reconhecida pelo Fisco, mediante requerimento do interessado.

Nota 4: Nas operações amparadas pelo benefício não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Nota 5: Ressalvada a alienação a outra APAE, a alienação do veículo adquirido com a isenção antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição originária sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Nota 6: Na hipótese de fraude, considerada como tal, também, a utilização do veículo para fins alheios à atividade específica do adquirente, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios.

Nota 7: As concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS nos termos deste item e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco.”

Art. 3º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004:

I – o artigo 4º:

“Art. 4º Para liquidar débitos fiscais na forma prevista neste Decreto, o contribuinte deverá apresentar, na repartição fiscal de sua jurisdição, independentemente do pagamento de taxa, requerimento em que constem os débitos fiscais a serem liquidados, sendo o pedido instruído com as primeiras vias de notas fiscais em quantidade e valores iguais ao dos débitos fiscais atualizados até a data de apresentação do requerimento, acrescidos de multa e juros, se for o caso.

§ 1º O requerimento será dirigido ao Agente de Rendas e nele deverão constar os números dos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE que se pretendem liquidar.

§ 2º As notas fiscais serão emitidas com o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP “5601” e terão como destinatário o Governo do Estado de Rondônia.”

II – o artigo 5º:

“Art. 5º O pedido em conformidade com o disposto no artigo 4º será encaminhado ao servidor credenciado para realizar a liquidação dos débitos fiscais no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE; o pedido em desconformidade com o disposto no artigo 3º ou 4º será sumariamente indeferido, devendo o servidor invalidar as notas fiscais apresentadas antes de devolvê-las ao contribuinte.

Parágrafo único. Se os créditos fiscais acumulados forem insuficientes para quitar todos os débitos fiscais mencionados no requerimento do contribuinte, o servidor deverá, após observar a ordem estabelecida no artigo 3º, liquidar os débitos obedecendo às seguintes regras:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I – primeiramente os débitos fiscais não decorrentes de responsabilidade por substituição tributária;

II – os débitos mais antigos antes dos mais novos; e

III – os débitos maiores antes dos menores.”

III – o “caput” do artigo 7º:

“Art. 7º Após a liquidação do débito fiscal, o servidor emitirá pelo SITAFE, para posterior entrega ao contribuinte, uma via da “Certidão de Liquidação de Débito Fiscal – Decreto 11430”, que deverá ser anexada à segunda via da nota fiscal emitida nos termos do artigo 4º.”

Art. 4º Continuarão válidos pelo prazo regulamentar os selos fiscais já adquiridos pela Secretaria de Estado de Finanças até a data de entrada em vigor deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:


I – 20 de dezembro de 2004, em relação ao inciso III do artigo 3º;


II – 16 de janeiro de 2005, em relação aos incisos I e II do artigo 2º; e

III – 24 de janeiro de 2005, em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em **17** de janeiro de 2005, 117º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador


JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças


RENALDO SOUZA DA SILVA
Coordenador-Geral da Receita Estadual